

Art. 2.º A área sobre que incide a servidão militar fica assim delimitada: cruzamento das estradas nacionais n.ºs 378 e 377 em Marco do Grilo, estrada nacional n.º 377 até ao ramal para Apostiça; alinhamentos: cruzamento com o ramal para Apostiça-Pedras Negras Δ-Lagoa do Marquinho-cruzamento de caminhos a noroeste da Fonte do Arneiro-ponto de coordenadas (115-179)-quilómetro 10 da estrada nacional n.º 378-estrada nacional n.º 377 até Marco do Grilo.

Art. 3.º Na área delimitada no artigo 2.º e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078 é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações e aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares.

§ único. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 4.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º Das decisões tomadas ao abrigo do artigo 4.º poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 42 215

Tornando-se indispensável aplicar o saldo da quantia de 4:100.000\$ concedida à Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta pelo Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958, para execução de medidas destinadas a ocorrer aos estragos e prejuízos causados pelas erupções vulcânicas e abalos sísmicos na ilha do Faial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. À dotação consignada às despesas referidas na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958, é aplicável o disposto no § 7.º do artigo 4.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça

Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 42 216

1. Os tribunais necessitam por vezes, na apreciação das situações de facto que lhes incumbe julgar, de recorrer aos ensinamentos das ciências médicas. Esse auxílio, fundado em conhecimentos técnicos, que ultrapassam a cultura geral que é lícito presumir no juiz ou no comum das pessoas instruídas, tem de ser prestado por peritos.

Sucede, porém, que o chamamento dos peritos médicos como auxiliares da justiça, longe de constituir um fenómeno esporádico ou de importância despreciable, é um facto bastante frequente, sobretudo nos processos de carácter penal, e reveste num grande número de casos um interesse capital para as decisões judiciais.

Assim se compreende que os vários países tenham criado serviços (médico-legais) permanentes, especialmente destinados a assegurar a colaboração exigida da medicina pela administração da justiça, enquanto paralelamente se foi desenvolvendo nas ciências médicas uma disciplina autónoma (a medicina legal ou a medicina forense), particularmente consagrada ao estudo dos problemas desse ramo do saber que mais interessam à actividade jurisdicional.

O primeiro diploma legislativo que em Portugal cuidou seriamente das chamadas perícias médico-legais foi a Carta de Lei de 17 de Agosto de 1899. O País ficou, para o efeito, dividido nas três circunscrições médico-legais que ainda hoje se mantêm e em cujas sedes passou a funcionar um conselho médico-legal. Junto da Faculdade de Medicina e de cada uma das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto foi ao mesmo tempo criada uma morgue, destinada não só às funções médico-forenses como também ao ensino prático da medicina legal.

Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra determinava-se que fossem realizados, pelo conselho médico-legal, sob a presidência do juiz do respectivo processo, os exames cadavéricos, os de alienação mental e os de quaisquer outros casos em que o Ministério Público assim o requeresse. Nas restantes comarcas, esses exames seriam presididos pelo juiz de direito, com assistência do Ministério Público, e efectuados, em princípio, por dois médicos da comarca.

As perícias mais simples continuariam a ser feitas na forma da lei vigente e dos exames não efectuados pelos conselhos médico-legais caberia sempre recurso para o conselho da respectiva circunscrição.

As investigações químico-legais e bacteriológicas seriam realizadas, à falta de laboratórios próprios, nos institutos técnicos do Estado e nos laboratórios municipais de Lisboa e Porto.

Manifestamente empenhado na rápida execução do seu projecto, logo em 16 de Novembro de 1899 o Governo publicou o Regulamento dos Serviços Médico-Legais, no qual são minuciosamente fixados os termos do funcionamento dos conselhos médico-legais, bem como o formalismo a observar na realização dos diversos exames médico-forenses. E o próprio regulamento atribui aos conselhos médico-legais, como tarefa urgente,